

## **RACIONALISMO E PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE ACERCA DA INTERFERÊNCIA IDEOLÓGICA<sup>1</sup>**

**Thiago Feiten Nunes<sup>2</sup>.**

<sup>1</sup> O título parte de uma das conclusões parciais obtidas pelo Núcleo de Estudos em Processo Civil - NEAPRO -, em desenvolvimento na Universidade Federal de Santa Maria/RS - UFSM

<sup>2</sup> Aluno de graduação do curso de direito da UFSM - Universidade Federal de Santa Maria/RS.

### **INTRODUÇÃO:**

O presente trabalho destina-se a demonstrar, através do estudo do direito processual civil, o esgotamento do procedimento ordinário-plenário na satisfação dos direitos sociais. Tal apontamento, parte da necessidade, em pleno século XXI, de se construir um novo paradigma para tal disciplina jurídica. Isso por que a jurisdição processual está imersa em um déficit de realidade, oriundo principalmente da supervalorização do processo de conhecimento e seu corolário rito ordinário (por natureza, plenário e declaratório), que tradicionalmente vem mantendo o processo no interior da filosofia da consciência e do liberalismo político, sobrelevando a consciência do magistrado e a obsessão pelo encontro de certezas e verdades eternas no trato de direitos subjetivos individuais.

Contudo, para uma melhor compreensão do tema há de se ter em mente, como marco teórico inicial, a condição histórica formadora da chamada Idade Moderna e, também, à tendência que marcou o fim da Idade Média (a substituição do catolicismo medieval pela nova cultura advinda da Reforma Religiosa do século XVI, juntamente com a nova concepção de indivíduo, no campo cultural, trazida pelo Renascimento). Pode-se dizer que tais circunstâncias deram ensejo a um enredo social, político e humano que tinha como pressuposto a utilização do raciocínio, encarado como a operação mental, lógica e discursiva, dando, então, origem ao movimento filosófico posteriormente denominado Racionalismo.

Essa corrente racionalista, preconizada pelos filósofos e juristas do século XVII, além de suas características liberais, era baseada nos princípios da busca da certeza e da demonstração, fato esse comprovadamente demonstrado pela obsessão ao método, jamais acolhendo alguma coisa como verdadeira que não conhecesse evidentemente como tal (utilizando para isso o método). Frente a isso, em que se pese a contemporaneidade vivida por nossa sociedade atual, percebe-se a presença imanente de resquícios dessa ideologia liberal, sobretudo no campo do direito. Ciente dessa influencia, a obra Processo e Ideologia: O paradigma racionalista, do renomado jurista gaúcho Ovídio Batista da Silva foi a precursora a trazer essa temática de discussão para o seio da doutrina

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXII Seminário de Iniciação Científica

processual civil, enfrentado de maneira ostensiva a influência racionalista-cartesiana e suas manifestações em nossas instituições processuais vigentes.

Portanto, através desse estudo científico, procura-se analisar a influência histórica do movimento racionalista do século XIX dentro do direito processual civil atual, debatendo sobre a real possibilidade da efetivação dos direitos sociais frente ao procedimento que temos hoje na legislação de processo. Há uma luta constante em desvendar a ideologia consubstanciada na lei, a qual esconde escopos tiranos, mantenedores de poder, antidemocráticos e que não se coadunam com o Estado Democrático de Direito exaltado pela Constituição Federal de 1988.

#### METODOLOGIA:

A metodologia empregada consistiu na técnica de pesquisa documental, consultando-se material bibliográfico. Foi verificada, através da investigação doutrinária acerca do tema, aplicação de dispositivos legais pertencentes ao Código de Processo Civil, considerados resquícios da influência matemático-cartesiana.

#### RESULTADOS E DISCUSSÃO:

Através do presente estudo, constata-se que no Brasil a racionalização do processo civil é uma realidade. A compreensão dos dispositivos legais vigentes (vide art. 120, parágrafo único, art. 285-A, art.469, II, art. 515, §3º, art. 527, I, art. 557, caput e § 1º-A), juntamente com a filtragem ideológica das últimas reformas ocorridas nesse campo, revela o comprometimento medular do direito processual civil com a filosofia metodológica e mantenedora de poder do século XIX. Tal envolvimento corrobora que o direito processual civil tornou-se, de fato, servil do raciocínio matemático.

O crescente apego à uniformização das decisões judiciais, ocasionando efeito cascata em todas as lides menores em tramitação na justiça de primeiro grau, aliada à busca pela celeridade processual e, em contradição, à exaltação do rito procedimental-processual ordinário, nos remetem à escolha clara do sistema por uma prestação jurisdicional quantitativa, a qual relega o caso concreto a segundo plano, exaltando a forma subjuntiva de aplicação do direito.

Percebe-se também que houve, historicamente, uma busca pulsante pela segurança jurídica e pela proteção do próprio direito, fatores que propiciaram a ascensão fulminante do conceitualismo dogmático jurídico. A título de exemplificação, a presença de um sistema processual servo da cognição exauriente, onde o juiz fica “preso” ao procedimento, impossibilitado de se efetivar direitos incompatíveis com tal, e do contraditório prévio, que impede uma tutela mais efetiva, rápida e eficaz ao sujeito ativo da relação processual emanam novas soluções de cunho legislativo.

A consequência desse pensamento dogmático era que a lei teria, então, um sentido unívoco. Ao intérprete (jugador) não haveria a possibilidade da compreensão hermenêutica, da interpretação, restando, portanto, a simples aplicação da vontade legal ao caso trazido a ele, como um simples juízo matemático. Nesse prisma cartesiano de aplicação da norma, o direito de cunho dogmático serviria, ainda que implicitamente, de instrumento dominador, disposto a eliminar qualquer

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXII Seminário de Iniciação Científica

tentativa de questionamento ou que pudesse se contrapor aos ditames já emanados de quem detinha o poder. Assim, perfazia-se o empenho do poder em manter o direito a seu serviço, constituindo uma verdadeira barreira oposta à criação jurisprudencial do direito, e conseqüentemente, à hermenêutica, uma verdadeira tirania.

Todavia, o direito processual civil vigente não pode ficar preso aos ditames racionalistas do séc. XVII, em que a cognição exauriente e o contraditório prévio eram requisitos elementares (e nessa influencia ao nosso sistema ainda são) para se desvendar a verdade sobre cada caso concreto. O rito procedimental civil, particularmente o processo de conhecimento, já se demonstra escancaradamente ultrapassado frente às novas formas de organização social, à expansão tecnológica, às mutações do sistema produtivo, enfim, ficando distante da real tutela jurisdicional efetiva e adequada.

Em outras palavras, o que se percebe hoje no campo do processo civil brasileiro, através da sistemática de métodos de racionalização é que este campo do direito vem cumprindo um papel pseudodemocrático, mantenedor de poder e autoritário, da mesma forma como se propunha o movimento de cunho racionalista do século XVII. Uma vez que, ao proclamar que a vontade da lei seria a vontade do legislador (detentor de poder) e, ainda, afirmar que o juiz seria a “boca da lei”, sem permiti-lo uma interpretação coerente da norma, o tal movimento tornou-se claro instrumento do conservadorismo e responsável pelo firmamento de paradigmas vigentes na época, fulminando com qualquer tentativa de discordância e insubordinação ao sistema.

#### CONCLUSÃO:

A evolução histórica mostra que as ciências comprometidas com a história, com a cultura e que pressupõem uma compreensão hermenêutica não podem se submeter a métodos puramente dogmáticos, artificiais historicamente e cartesianos como sugere a corrente filosófica em comento. Assim, o direito, como ciência humana que é, mormente seu âmbito processual civil, na medida em que se submete a métodos matemáticos e calculáveis revela-se inserido em um contexto de artificialidade histórica.

A obstacularização da mudança, a matematização dos recursos segundo entendimento de órgãos hierarquicamente superiores e a criação de estandartes para decisões futuras, por exemplo, demonstram o quão impregnado pelo ideário cartesiano está o nosso sistema processual. Isso porque o racionalismo, conforme já explanado acima, busca a manutenção/conservação, não permitindo uma alteração nas linhas vigentes, as quais estão criadas com o único fim de sustentar aquilo que existe e da forma que existe. Nesse mesmo viés, o processo civil mostra-se adstrito ao espírito dogmático, longe da historicidade, renunciando à compreensão e à própria hermenêutica (enquanto atividade compreensiva), representando os ideais de uma sociedade liberal excludente e conservadora de poder, focada na satisfação do binômio certeza-segurança.

Assim sendo, abre-se espaço para um questionamento tendente a mexer com essa pacificação, no sentido de que entre o surgimento das influencias racionalistas dos séculos XVII e o que se espera hoje no seio da sociedade, marcada pelo surgimento de novos direitos e vestida pela roupagem de

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXII Seminário de Iniciação Científica

nova organização social, urge-se a necessidade de um sistema processual mais democrático, menos matematizado, em que os tribunais não percam tempo com modo de aplicação de recursos ou decisionismos em massa, mas com a garantia de uma prestação jurisdicional de qualidade, escorada na Constituição Federal, sem deixar de lado as especificidades de cada caso concreto.

Pugna-se, por fim, um direito processual civil menos “ordinário”, com seu foco principal no cidadão e que seja eficiente na real efetivação do direito material. Hoje, esse sistema processual civil está muito longe de ser um procedimento efetivo e satisfatório. Não podemos deixar que, em pleno século XXI, a democracia perca espaço para solipsismos racionalistas que se utilizam de instrumentos processuais para a manutenção de estandartes, impossibilitando, desse modo, a tão sonhada mudança paradigmática. Pois, nas palavras de Ovídio Batista da Silva, nós próprios, viventes do paradigma é que seremos legitimados e capazes pra promover tal mudança.

**PALAVRAS-CHAVE:** Jurisdição; Movimento Racionalista; Rito Ordinário; Direitos Sociais.

#### REFERÊNCIAS:

BRASIL. Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. São Paulo: Saraiva, 2014.

HOMMERDING, Adalberto N. Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do processo civil. Porto Alegre: Livraria Editora do Advogado, 2007.

SILVA, OVÍDIO A. BAPTISTA. Processo e ideologia: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

STRECK, LENIO LUIZ. Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.